



CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO N° 780/2021
PROJETO DE LEI N° 2.220/2020
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Cria a obrigatoriedade de palestras educativas e preventivas de combate às drogas nas atividades dos estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a obrigatoriedade de realização de palestras, seminários e outras atividades afins, sobre prevenção ao abuso de álcool, tabaco e drogas alucinógenas como parte do Projeto Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º As atividades terão caráter preventivo, educativo, informativo e serão destinadas aos alunos, como aos diversos profissionais de ensino envolvidos no processo educacional dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba.

Art. 3º Os Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba direcionarão suas atividades de forma sistemática, contínua e interdisciplinar, por meio de projetos que contemplem palestras, seminários, sensibilização, workshops, feiras, produção textual coletiva, festivais culturais, valorização e utilização do espaço escolar e famílias integradas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências físicopsíquicas e comprometimento com relação familiar e social.

§ 1º É preciso que os palestrantes sejam especialistas da área de conhecimento, podendo orientar os professores para serem os prelecionadores das informações sobre drogas, com o objetivo de instrumentalizar a comunidade escolar para elaboração e execução de projetos nessa área.

§ 2º As atividades e programas originados com a implantação da presente Lei terão direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

§ 3º As atividades deverão ser incluídas no calendário escolar dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba, no mínimo duas palestras a cada semestre.

Art. 4º Serão criados nas Escolas “Comitês de Prevenção à Saúde”, que em parceria com direção psicopedagógica, no art. 3º, §2º, se incumbirão da orientação aos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 5º As atividades poderão envolver os pais ou os responsáveis dos alunos, como estratégia de continuidade de prevenção ao abuso de álcool, tabaco e outra drogas, facilitando o acesso e delegando responsabilidade à família e à comunidade.

Parágrafo único. Poderão participar as associações de pais, professores, representantes de entidades comunitárias interessadas, visando juntar esforços para obtenção dos objetivos.

Art. 6º Ficam os Estabelecimentos de Ensino da Paraíba e todos os segmentos envolvidos nas ações responsáveis pela elaboração dos Relatórios e da Documentação inerente ao Programa, com registro de dados e informações que subsidiarão a implementação de ações dessa natureza, aos quais serão repassados à Gerência de Desenvolvimento Humano, para fins de controle.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is overlaid on a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting curved lines forming a triangular shape.